



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014321-72.2014.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Marta Sadreana Gomes Alves
ADVOGADO : Rodolfo Nóbrega Dias
APELADO : Banco Itaú S.A.
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO. LEGALIDADE. IOF – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LICITUDE DE SEU CONVENCIONAMENTO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA SUA EXATA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. LIVRE CONTRATAÇÃO PELA CONSUMIDORA NÃO DEMONSTRADA. VENDA CASADA. DEVOLUÇÃO SIMPLIFICADA DAS QUANTIAS DOS ENCARGOS IRREGULARES. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA.

- *“Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”* (STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

- Cumpre destacar que inexistente qualquer informação, no contrato acostado ao caderno processual, acerca da exata função da Tarifa de Avaliação do Bem, o que torna sua cobrança ilegal.

- Com relação ao Seguro de Proteção Financeira, o banco não demonstrou ter a consumidora contratado tal produto livremente, mais transparecendo uma venda casada, embutida no financiamento, de modo a resguardar a

operação creditícia de eventuais sinistros

- A exigência do IOF não é ilegal por se tratar de encargo fiscal de aplicação obrigatória, não restando evidenciada a existência de abusividade, conforme se faz necessário para restituição dos valores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE O RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito e Danos Morais proposta por **Marta Sadreana Gomes Alves**, em desfavor do **Banco Itaú S.A.**, na qual o magistrado primevo julgou improcedentes os pedidos aviados na exordial, condenando a promovente em custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, a demandante apresentou súplica apelatória alegando, em suma, a ilegalidade na cobrança das Tarifas de Cadastro, Avaliação do Bem, Seguro Proteção e IOF.

Ao final, pugna pelo provimento da sua irresignação, para reformar integralmente a sentença, julgando totalmente procedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 91/99).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento da súplica apelatória (fls. 105/113).

É o breve relatório.

VOTO

Manuseando o caderno processual, constata-se que a apelante propôs Ação Declaratória de Nulidade, sustentando ter verificado irregularidades no contrato de arrendamento mercantil celebrado para viabilizar a aquisição de um veículo Celta Super 1.0, ano 2001, Placa MOO-1547/PB.

Conforme relatado, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedente a demanda, por entender como legais as cobranças das Tarifas de Cadastro, Avaliação do Bem, Seguro Proteção e IOF, condenando a promovente em custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Dessa forma, a análise da irresignação restringirá aos pontos declinados na decisão vergastada que foram efetivamente rebatidos pelos recorrentes, constituindo a matéria devolvida a esta Corte, ressaltando, desde já, a aplicação das normas de Direito do Consumidor ao caso.

TARIFA DE CADASTRO

No que concerne à Tarifa de Cadastro, esta envolve quantia a ser paga às instituições financeiras quando se inicia o relacionamento com o consumidor contratante, não se confundindo com a famigerada “Tarifa de Abertura de Crédito” (ou simplesmente TAC), que remonta a uma retribuição pecuniária para a disponibilização de crédito em favor de pessoa que já possui liame negocial com o banco.

A análise da Tarifa de Cadastro foi realizada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.251.331/RS, apreciado na forma do artigo 543-C (representativo de controvérsia), que a considerou legal, nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO

CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).**

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto

sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Nesse diapasão, nos moldes definidos pela Corte Cidadã, a pactuação em discussão é legítima.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM

Quanto à exigência de tarifa de avaliação do bem, considerando que a avença em questão foi firmada em 18/04/2011 (fls. 137), a exigência de tal encargo, a priori, mostra-se legal, tendo em vista a redação do artigo 1º, inciso III, da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, norma vigente à época, cuja redação assim prescreve:

“Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o

respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...);

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Contudo, em que pese, num primeiro momento, não haver ilegalidade na exigência em análise, tenho que, no caso em tela, o montante de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais – fls. 18) mostra-se excessivo.

Ademais, cumpre destacar que inexistente qualquer informação, no contrato acostado ao caderno processual (fls. 14/18), a respeito de sua exata função.

Assim é o entendimento desta Corte de Justiça:

*APELO. Ação de repetição de indébito. Financiamento de veículo. Procedência parcial. Restituição em dobro da tarifa de avaliação. Irresignação. Pretensão de inclusão da tarifa de confecção de cadastro. Impossibilidade. Legalidade de sua exigência. Decisão do STJ em sede de recurso repetitivo. Desprovimento do recurso. "(...) permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...)" (stj. RESP 1251331/rs, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 28/08/2013, dje 24/10/2013). 2º apelo. Alegada ausência de demonstração de eventual onerosidade excessiva ou ilegalidade. **Tarifa de avaliação de bem. Ausência de especificação de sua origem e finalidade. Abusividade constatada.** Inexistência de má fé. Devolução na forma simples. Provimento parcial do apelo. Para a devolução em dobro de valores pagos em excesso, imprescindível a prova da má-fé por parte do credor, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual a restituição deverá ocorrer na forma simplificada. (TJPB; APL 0000071-32.2013.815.0461; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 21/09/2015; Pág. 6)*

Posto isso, deve o decisório vergastado ser modificado em relação ao ressarcimento da Tarifa de Avaliação de Bem, devendo sua devolução ser procedida de

forma simples, ante a não demonstração da má-fé da instituição bancária.

DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA

Com relação ao Seguro de Proteção Financeira, cobrado no valor de R\$ 359,93 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), o banco não demonstrou ter a consumidora contratado tal produto livremente, mais transparecendo uma venda casada, embutida no financiamento de modo a resguardar a operação creditícia de eventuais sinistros.

Assim sendo, deve tal encargo ser retirado da avença, por se mostrar irregular, conforme já decidiu esta Corte, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. REFORMA NESTE PONTO. TAXA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DA AVENÇA. CUSTOS QUE INTERESSAM AO BANCO PARA MINIMIZAR OS RISCOS ADVINDOS DA PACTUAÇÃO. VANTAGEM EXAGERADA. ABUSIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. Conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de justiça, é válida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que esteja “expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (resp 1.255.573). **A contratação de seguro, nos termos em que fora imposta, mostra-se ilegal, posto que está vinculada ao contrato sem possibilidade de opção para o consumidor, configurando “venda casada”.** A exigência de tarifas de serviços de terceiros, avaliação de bem e registro de contrato é abusiva, pois, como é cediço, essas despesas compõem custos que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo. Quanto as essas taxas, frise-se que sequer se extrai dos termos do contrato a que se destinariam, pois nele apenas constam os respectivos valores, importando, pois, em vantagens exageradas, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do código de defesa do*

consumidor. (TJPB; APL 0011655-88.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 19/10/2015; Pág. 9)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PACTO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC. CONTRATO POSTERIOR À RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007 REEDITADA PELA RESOLUÇÃO 3.919/2010. PACTUAÇÃO ILEGAL. SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME. REPASSE DE CUSTOS INERENTES À ATIVIDADE PRINCIPAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ABUSIVIDADE. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. LIVRE PACTUAÇÃO DO ARRENDATÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. A pactuação da tarifa de abertura de crédito ou outra denominação para o mesmo fato gerador, era válida apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Não cabe a estipulação de ressarcimento de serviços prestados por terceiro, diante da vedação estabelecida na resolução 3.954/2011, considerando que se trata de repasse de custo inerente à atividade principal da instituição bancária. O registro eletrônico do gravame foi criado com o intuito de dificultar fraudes e obstar a realização de mais de um financiamento sobre o mesmo veículo, mecanismo que resguarda apenas os interesses das instituições financeiras, razão pela qual não pode ser repassado para o consumidor. A restituição dos valores pagos a maior é devida na forma simples quando não fica comprovada a má-fé por parte do recebedor. **Inexistindo comprovação da livre opção do arrendatário à contratação de seguro de proteção financeira, resta inconteste a sua ilegalidade.** (TJPB; APL 0001039-91.2014.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 18/06/2015; Pág. 20)**

Posto isso, deve o decisório vergastado ser modificado também quanto a tal cobrança, com a conseqüente devolução do indébito igualmente de forma simples, posto que não evidenciada a má-fé de parte da financeira.

DA COBRANÇA DO IOF

No que tange à exigibilidade do IOF (fls. 13 – item 4.7), dispõe o decreto nº 6.306/2007 sobre sua aplicabilidade nas operações de crédito, sendo contribuintes as pessoas físicas e jurídicas tomadoras do crédito, enquanto as instituições financeiras são responsáveis pela sua cobrança e recolhimento ao Tesouro Nacional.

Desse modo, a exigência do imposto é legal por se tratar de encargo fiscal de aplicação obrigatória, não restando demonstrada a existência de abusividade, conforme se faz necessário para restituição dos valores.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça por reiteradas vezes:

*“APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. INVOCAÇÃO RECURSAL EM PARTE DOS ARGUMENTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). ENCARGO DECORRENTE DE LEI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeira, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. A medida provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual. O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP. Nº 973827/rs, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Em se verificando a disparidade entre os juros mensais e os anuais, afigura-se expressa a contratação de juros capitalizados no contrato, sendo lícita a sua cobrança. **Não se vislumbra qualquer irregularidade na cobrança do imposto sobre operações financeiras (iof) nos contratos de empréstimos firmados junto às instituições financeiras, pois o pagamento de tal encargo decorre de Lei.** O pagamento parcelado do valor do IOF não viola as disposições do código consumerista e pode ser pactuado.” (Grifei)*

“APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA

1 TJPB; APL 0000877-70.2013.815.0751; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/07/2015; Pág. 15.

TABELA PRICE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TARIFAS TAC E TEC. COBRANÇA ANTERIOR A RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal; (stj, AGRG no aresp 231.941/rs, Rel. Ministro ricardo villas boas cueva, terceira turma, julgado em 08/10/2013, dje 14/10/2013). 2. “a aplicação da tabela price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas” (stj, aresp 485195/rs, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no dje de 04/04/2014). 3. É possível a cobrança das tarifas tac e tec nos contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor da resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008. **4. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.** Precedentes do Superior Tribunal de justiça.”² (Grifei)

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. LIMITAÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ATÉ 30.4.2008. IOF FINANCIADO. LEGALIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (recurso especial repetitivo n. 1.112.879/pr). 2. É permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito (tac) e da tarifa de emissão de carnê (tec) nos contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (recursos especiais repetitivos n. 1.251.331/rs e 1.255.573/rs). **3. Não é abusiva a cláusula que convencionou o pagamento do IOF financiado (recurso especial repetitivo n. 1.255.573/rs).** 4. Recurso Especial de unibanco. União de bancos brasileiros s/a parcialmente conhecido e provido. Agravo em Recurso Especial de júlio César steffen alves conhecido em parte

² TJPB; APL 0042504-52.2011.815.2003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/02/2015; Pág. 19.

*e desprovido.*³³ (Grifei)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para declarar ilegal a cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem e Seguro Proteção Financeira, condenando o demandado a proceder à devolução simples dos valores pagos indevidamente.

Sucumbência recíproca, devendo cada parte custear os honorários dos seus respectivos advogados e ratearem as custas, com a ressalva do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 em favor da apelante.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos*) e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J14/R06

³³ STJ; REsp 1.550.999; Proc. 2011/0262666-8; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 09/09/2015.